



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise altera o Estatuto da Cidade, para introduzir como elementos obrigatórios do plano diretor a delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas urbanas a serem reflorestadas.



SF/15754.67963-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O autor, Senador Wilder Morais, destaca a importância da arborização urbana para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística das cidades. Constata, no entanto, a omissão do Estatuto da Cidade no que diz respeito à delimitação dessas áreas, necessárias para garantir a função socioambiental das cidades.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do RISF, compete à CMA opinar sobre a matéria.

A proposição tem respaldo na competência da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), e não incide sobre reserva de iniciativa em favor de outros Poderes.

A técnica legislativa observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa é meritória, pois contribui para o aperfeiçoamento do plano diretor,



SF/15754.67963-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

definido no art. 182 da Constituição como o “instrumento básico” da política de desenvolvimento urbano.

O Estatuto da Cidade foi tímido na disciplina do conteúdo obrigatório do plano diretor, limitando-se a exigir as “disposições requeridas” para a aplicação do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da operação urbana consorciada e da transferência do direito de construir, além da delimitação das áreas destinadas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Foi omitida toda a regulação urbanística tradicional de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em que se define o zoneamento do território municipal. O Conselho das Cidades, por meio da Resolução nº 34, de 2005, procurou corrigir essa omissão. Determinou a consolidação no plano diretor de “toda a legislação incidente sobre o uso e ocupação do solo no território do município” (art. 3º, V). Por se tratar de norma infralegal, no entanto, essa diretriz não tem sido obedecida pelos municípios.

A delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas verdes a serem reflorestadas com vegetação nativa do bioma local é um caso particular desse problema maior. Nesse sentido, apresentamos uma emenda destinada a aperfeiçoar o projeto, de modo a exigir que o plano diretor incorpore toda a legislação de zoneamento municipal, na qual se inclui a delimitação das áreas verdes urbanas.



SF/15754.67963-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2014, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 396, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42**.....

I – a delimitação de todas as zonas e áreas inseridas no perímetro urbano;

.....

Parágrafo único. A delimitação a que se refere o caput deste artigo abrange:

I – as áreas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização



SF/15754.67963-45



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – as áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as áreas urbanas a serem reflorestadas, com uso exclusivo de vegetação com espécies nativas do bioma local;

IV – o zoneamento urbano, acompanhado dos índices urbanísticos e usos aplicáveis a cada zona;

V – as restrições e servidões decorrentes de planos ou projetos setoriais.” (NR)”

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**Líder do Democratas**



SF/15754.67963-45